

## **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**

Parcelamento clandestino do solo rural — matrículas imobiliárias 25.558 e 139.976, Distrito Goio-En, Município de Chapecó

IC - Inquérito Civil nº 06.2022.00004229-4

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

**CATARINA**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado **ESPÓLIO DE MARCELINO JOSÉ SANTOLIN**, representado por Namir Fortes Santolin (cônjuge), e **NAMIR FORTES SANTOLIN**, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 1.271.471, inscrita no CPF nº 816.429.899-91, com residência na linha Alto Capinzal, interior de Chapecó, telefone 49 9 9834-1750, e **VOLMIR LUIZ SANTOLIN**, CPF 811.653.319-34, RG 2654159, agricultor, residente na Linha Alto Capinzal, interior de Chapecó, 49 9958-2053, doravante denominados *compromissários*, e na forma autorizados pelo artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

**CONSIDERANDO** que os loteamentos para fins rurais ou agrários obedecem a normas especiais editadas pela legislação agrária: Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), seu regulamento (Decreto n. 59.428/64), pela Lei n. 5.868/72, pelo Decreto-Lei n. 58/37 e pela Instrução do INCRA n. 17-b/80;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Terra determina, via de regra, a impossibilidade de divisão do imóvel rural com dimensão inferior à instituída pelo módulo rural (artigo 65);

**CONSIDERANDO** que Lei n. 5.868/72, que cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, reafirma (artigo 8º, *caput*) a proibição da divisão do imóvel rural em área inferior à do módulo (20.000 m²);



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**CONSIDERANDO** que a implantação do módulo rural visa ao aproveitamento econômico de determinada região, com atividades agrossilvipastoris ou turismo rural, não coadunando com a atividade rural, imóveis de dimensões diminutas;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Lei n. 6.766/79 estabelece que o parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor ou em Lei Municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Municipal n. 541/2014 (Plano Diretor de Chapecó) prevê que os parcelamentos do solo para fins rurais, devem observar o módulo mínimo (no caso, 20.000m²) e estar de acordo com as normas estabelecidas pelo INCRA (art. 52);

CONSIDERANDO que de acordo com o Plano Diretor de Chapecó, o Município apenas autorizará o desmembramento de área rural se o imóvel que se pretende parcelar estiver localizado efetivamente na Macrozona Rural e desde que a atividade a ser implantada seja permitida pelo Plano Diretor;

**CONSIDERANDO** que nos autos do presente inquérito civil público apurou-se que os compromissários deram início a parcelamento do solo, mediante a venda de três frações, em sua propriedade localizada no Distrito Marechal Bormann, próximo da Trilha do Pitoco, interior de Chapecó (matrículas 25.558 e 139.976), sem autorização dos órgãos competentes;

**CONSIDERANDO** que os compromissários individualizaram, à revelia de qualquer autorização, três lotes:

Área	Matrícula	Data da Venda	Comprador
8.125m <sup>2</sup>	25.558	18/10/2012	Hugo dos Santos
6.470m <sup>2</sup>	25.558	23/11/2017	Juliano de Almeida Campos
2.100m <sup>2</sup>	139.976	12/2/2021	Juliano de Almeida
			Campos

9<sup>a</sup> Promotoria de Justica da Comarca de Chapecó

MINISTERIO PUBLICO
Santa Catarina

**RESOLVEM** celebrar o presente compromisso de ajustamento

de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, mediante

os seguintes termos:

**DO OBJETO** 

Cláusula 1a - O presente compromisso de ajustamento de

condutas tem como objeto parcelamento do solo clandestino realizado pelos

compromissários sobre os imóveis rurais das matrículas 25.558 e 139.976,

localizados no Distrito Marechal Bormann (próximo da Trilha do Pitoco), interior

de Chapecó;

Parágrafo único – São objetivos deste documento obter o

compromisso dos responsáveis em cessar a publicidade e a negociação de lotes,

enquanto não regularizado, e prevenir danos a terceiros de boa-fé.

DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2<sup>a</sup> - Os compromissários comprometem-se a

interromper imediatamente as obras do parcelamento do solo do imóvel objeto

deste termo;

Cláusula 3ª - Os compromissários comprometem-se a não

realizar ou permitir qualquer ato de intervenção física de parcelamento na área,

enquanto não autorizada mediante licenciamento ambiental e alvarás

administrativos competentes, incluindo abertura de vias, cascalhamento,

drenagem, rede de energia, rede de água, roçadas, abertura de lotes, ou

quaisquer construções ou obras de engenharia, inclusive pelos adquirentes;

Cláusula 4<sup>a</sup> - Os compromissários comprometem-se a não

promover qualquer ato de alienação, total ou parcial, do imóvel, sob qualquer

forma, inclusive informal, até que se obtenha autorização e o parcelamento

JBM

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

9a Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

esteja devidamente regularizado;

Parágrafo único – Incluem-se nas vedações do caput desta

cláusula, toda espécie de anúncio, proposta de contrato, em qualquer

plataforma, inclusive por terceiros, antes de o parcelamento estar devidamente

registrado no Registro de Imóveis;

**OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO** 

Cláusula 7<sup>a</sup> - Os compromissários comprometem-se a não

permitir ou autorizar ligação de energia elétrica, regular ou clandestina, inclusive

por meio de "rabichos ou gatos";

Cláusula 8a - Os compromissários comprovarão ao Ministério

Público, no prazo de 60 dias a contar da assinatura do presente instrumento, a

averbação na matrícula do imóvel da íntegra deste compromisso de ajustamento

de condutas;

Cláusula 9a - No prazo de 60 dias, os compromissários se

comprometem a comprovar ao Ministério Público a instalação de 2 placas,

visíveis em todas as áreas do parcelamento (uma em cada testada das

estradas), em tamanho mínimo de 4 m², informando: "Parcelamento ilegal do

solo. Proibido compra, venda ou construção sem prévia autorização formal do

Município de Chapecó. Proibido novas ligações de energia elétrica. Inquérito Civil

Público n. 06.2022.00004229-4 "; as placas devem ficar legíveis e em perfeito

estado de conservação até a obtenção de alvará de aprovação do parcelamento

do solo.

Cláusula 11<sup>a</sup> - Os compromissários se comprometem a

comprovar ao Ministério Público a entrega de cópia do presente compromisso de

ajustamento de condutas a todos os adquirentes e moradores, em 30 dias;

**DO DESCUMPRIMENTO** 

JBM



## 9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

**Cláusula 12ª -** Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente termo, os compromissários ficarão sujeitos a multa diária de R\$ 500,00, ou multa de R\$ 200.000,00 por ocorrência, a critério do Ministério Público;

**Parágrafo primeiro -** As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual e Municipal de Reconstituição dos Bens Lesados, à razão de 50% para cada;

**Parágrafo segundo -** O pagamento de eventual multa não exime o compromissário do cumprimento das obrigações contraídas;

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula 13ª -** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra os compromissários, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

**Cláusula 14ª -** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o compromisso de ajustamento de conduta em duas vias, com igual eficácia de título executivo extrajudicial.

Chapecó, 15 de fevereiro de 2023

EDUARDO SENS DOS SANTOS **Promotor de Justiça** 

Volmir Luiz Santolin **Compromissário** 

Namir Fortes Santolin **Compromissária** 

Tiago Andrade Krejci
OAB/SC 57.239